



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 365/2026

Processo Número: **13816/2026** | Data do Protocolo: 23/04/2026 14:03:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360039003400310038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a instituir o Programa de Atendimento às Trabalhadoras Domésticas e do Cuidado, com a oferta de serviço especializado de atendimento nos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PATs.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Atendimento às Trabalhadoras Domésticas e do Cuidado, com a finalidade de assegurar a difusão de informações sobre direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, e de facilitar o acesso a canais institucionais de denúncia e proteção.

Artigo 2º São objetivos do Programa de que trata esta lei:

- I – promover o acesso à informação qualificada sobre direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais das trabalhadoras domésticas, da limpeza e do cuidado;
- II – oferecer escuta, orientação e acolhimento em situações de violação de direitos;
- III – facilitar o acesso aos canais oficiais de denúncia de irregularidades trabalhistas, assédio, discriminação, violência, trabalho infantil e condições análogas à escravidão;
- IV – estimular a formalização do trabalho doméstico, quando presentes os requisitos legais do vínculo de emprego;
- V – orientar as trabalhadoras acerca de sua condição previdenciária e dos meios de contribuição à seguridade social;

Artigo 3º Compete ao serviço especializado de atendimento no âmbito deste Programa:

- I – prestar informações sobre direitos trabalhistas, sociais e previdenciários;
- II – orientar sobre carteira de trabalho, jornada, descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário, FGTS, licença-maternidade, benefícios previdenciários e proteção contra discriminação, assédio e violência;
- III – auxiliar no acesso a canais oficiais de denúncia e reclamação, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, às Defensorias Públicas, e outros órgãos competentes;
- IV – realizar encaminhamentos à rede de assistência social, saúde, proteção à mulher, promoção da igualdade racial e atendimento jurídico, quando necessário;
- V – disponibilizar material informativo impresso e digital sobre direitos, canais de denúncia e serviços públicos;

Artigo 4º Poderão acessar o atendimento de que trata esta lei:

- I – trabalhadoras domésticas;
- II – trabalhadoras de serviços de limpeza;
- III – trabalhadoras de serviços de cuidado, inclusive cuidadoras de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas em situação de dependência.

§ 1º O atendimento previsto nesta lei será assegurado independentemente da existência de vínculo formal de emprego, abrangendo também trabalhadoras autônomas,





informais, diaristas, terceirizadas ou em qualquer situação de vulnerabilidade, desde que exerçam atividades relacionadas ao trabalho doméstico, à limpeza ou ao cuidado.

§ 2º O acesso ao atendimento independe de prévio cadastro, comprovação formal do vínculo ou recolhimento previdenciário.

Artigo 5º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar serviço especializado de atendimento às trabalhadoras de que trata esta lei, em equipamentos públicos estaduais já existentes, preferencialmente no âmbito dos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PATs.

§ 1º Os serviços de atendimento poderão funcionar de forma fixa, itinerante ou integrada a equipamentos públicos de atendimento já existentes.

§ 2º O atendimento deverá observar, sempre que possível:

- I – localização de fácil acesso por transporte público;
- II – funcionamento em horários compatíveis com a jornada de trabalho das categorias beneficiárias;
- III – atendimento humanizado, gratuito, sigiloso e acessível;
- IV – divulgação permanente dos serviços em linguagem simples.

Artigo 6º O atendimento de que trata esta lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – não discriminação;
- III – respeito às especificidades de gênero, raça, território e condição social;
- IV – sigilo e proteção de dados pessoais;
- V – linguagem clara e acessível;
- VI – atuação em rede e integração interinstitucional;
- VII – promoção do trabalho digno, com valorização do trabalho doméstico, da limpeza e do cuidado, e prevenção da precarização das relações de trabalho.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Programa de Atendimento às Trabalhadoras Domésticas e do Cuidado, com oferta de serviço especializado de atendimento, preferencialmente no âmbito dos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PATs.

A proposição parte do reconhecimento de que essas atividades possuem elevada relevância social e econômica, por integrarem o conjunto de trabalhos indispensáveis à reprodução da vida, à manutenção dos espaços de moradia, ao cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de dependência, bem como ao funcionamento cotidiano das famílias e da própria economia. Apesar disso, trata-se de um segmento ainda marcado por elevada informalidade, por dificuldades de acesso à informação qualificada e por obstáculos concretos ao exercício de direitos já assegurados pela ordem jurídica.





Dados do DIEESE, com base na PNAD Contínua do IBGE, indicam que o Brasil contava, no 4º trimestre de 2024, com 5,9 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, sendo 91,9% mulheres. O Estado de São Paulo é o maior empregador do setor no país, com cerca de 392 mil vínculos formais registrados no eSocial em 2025 — número que representa apenas uma fração do total, dada a persistência estrutural da informalidade nessa categoria. O Ipea também apontou, em estudo publicado em 2025, que o trabalho doméstico e de cuidados remunerados permanece fortemente concentrado entre mulheres negras, revelando a persistência de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe nesse setor. Segundo dados do DIEESE com base na PNAD Contínua de 2023, 67% das trabalhadoras domésticas negras não contribuem regularmente para a previdência social — índice superior ao das trabalhadoras domésticas não negras (60%) e das trabalhadoras negras em geral (39%) — evidência contundente de como a informalidade se aprofunda na intersecção de gênero e raça.

No plano normativo, a proteção jurídica dessas trabalhadoras encontra fundamento na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e na Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou o contrato de trabalho doméstico. Mais recentemente, a instituição da Política Nacional de Cuidados, por meio da Lei nº 15.069, de 2024, reforçou, em âmbito nacional, a centralidade do cuidado como dimensão essencial da vida social e como objeto legítimo de formulação de políticas públicas.

A presente proposta não pretende inovar na disciplina do Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é da União. Seu propósito é distinto e complementar: autorizar a criação de mecanismo estadual de acolhimento, orientação e encaminhamento, voltado a facilitar o acesso dessas trabalhadoras à informação, à proteção institucional e aos canais já existentes de denúncia e defesa de direitos.

A escolha dos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PATs como espaço preferencial para a implementação do programa mostra-se adequada e estratégica. A rede estadual conta com mais de 200 unidades distribuídas por todas as regiões do estado, presentes também em unidades do Poupatempo, organizadas em 21 centros regionais — estrutura que garante capilaridade territorial e proximidade com as trabalhadoras onde elas vivem e trabalham. Trata-se de rede pública de atendimento vinculada à política estadual de emprego e renda, vocacionada à orientação do trabalhador e à oferta de serviços públicos de apoio à inserção e proteção laboral. A utilização de estrutura pública já existente contribui, ademais, para a racionalidade administrativa e para a ampliação do alcance territorial da política proposta.

A relevância concreta da medida também pode ser aferida a partir de episódios recentes que expõem a vulnerabilidade a que estão submetidas essas trabalhadoras. Ganhou repercussão pública, em abril de 2026, o caso da trabalhadora terceirizada da limpeza Jussara Bonfim Silva, detida quando cobrava da empresa o pagamento de diárias que alegava não ter recebido após a rescisão de seu contrato de trabalho. Independentemente da apuração individual das responsabilidades no caso concreto, o episódio evidencia a fragilidade das vias de orientação e encaminhamento acessíveis a trabalhadoras submetidas a relações laborais precárias, bem como a necessidade de existência de canais públicos capazes de oferecer informação, acolhimento e apoio institucional em situações de violação de direitos.

A proposta também se justifica pela necessidade de facilitar o acesso a canais oficiais de denúncia e proteção, inclusive perante o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, as Defensorias Públicas e a rede socioassistencial. Embora esses mecanismos existam, seu acionamento frequentemente depende de orientação prévia, informação acessível e suporte institucional mínimo, especialmente nos casos em que a trabalhadora se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, social ou emocional.





Ao prever atendimento especializado, com linguagem simples, sigilo, escuta qualificada e articulação em rede, o presente Projeto de Lei contribui para a promoção do trabalho digno e para a valorização social do trabalho doméstico, da limpeza e do cuidado. Mais do que isso: reconhece, no plano das políticas públicas, que o trabalho que sustenta a vida — realizado, em sua maioria, por mulheres negras e periféricas — merece proteção institucional, visibilidade e respeito. Esta lei é uma resposta a essa dívida histórica.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003100370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em **23/04/2026 13:55**

Checksum: **C4AB82816E05855F13F5A17CBD85AEE3C91187F97546160B81B80EFAF0E7791C**

